



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000437893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2128052-09.2025.8.26.0000, da Comarca Limeira, em que é agravante ANTONIO NILO DE CARVALHO, é agravado ANDREI DA GLÓRIA ALCAIDE ME - CASA CRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2128052-09.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Antonio Nilo de Carvalho

Agravado: Andrei da Glória Alcaide ME - Casa Cred

Juiz de primeiro grau: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto nº 42.673

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação de alimentos. Insurgência do Exequente, para que seja deferido o pedido de suspensão da CNH e cartões de crédito da Executada, ante a não localização de bens passíveis de penhora. Não conhecimento. Análise das medidas atípicas pleiteadas que se encontra suspensa, por determinação do STJ, em sede de análise de recursos repetitivos (Tema 1137). Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado, proveniente de ação indenizatória, contra a r. decisão de págs. 101/102 do processo originário (págs. 10/11 deste), em que o MM Juiz indeferiu o pleito do Exequente, com vistas à a suspensão do direito de dirigir do núcleo executado, com expedição de mandado de busca e apreensão da CNH e ofício ao DETRAN para que não promova futuras renovações, até que os Executados satisfaçam o débito, bem como o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores, até a quitação da dívida, com a consequente expedição de ofício às operadoras, além de determinar a inclusão da restrição do nome do Executado junto ao sistema Serasajud, após a vinda ao processo do cálculo atualizado do débito.

Recorre o Exequente. Em síntese, afirma que, durante o trâmite processual do incidente originário, foram esgotadas todas as possíveis medidas de constrição, sem que obtido êxito para satisfação do débito, razão pela qual requereu a aplicação de medidas coercitivas atípicas, indeferidas pela decisão ora atacada.

2128052-09.2025.8.26.0000

Voto nº 42.673



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca haver decisão do STJ no sentido de que a restrição ao direito de dirigir não ameaça o direito de ir e vir, a inexistir, portanto, ofensa à liberdade de locomoção. Assevera que a suspensão da CNH, em casos de esgotamento da demais tentativas de satisfação executórias, mostra-se plenamente cabível e em consonância com a previsão contida no artigo 139, inc. IV, do CPC. Igualmente, destaca a existência de jurisprudência que reconhece a possibilidade de bloqueio de cartão de crédito como medida de coerção, com vistas ao pagamento do débito, acaso frustrada a localização de bens. Assim, requer sejam deferidos os pedidos de suspensão da CNH da devedora pessoa física e o bloqueio de eventuais cartões de crédito existentes em nome das devedoras (pessoa física e jurídica). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o Exequente beneficiário da Justiça gratuita (pág. 25 do processo originário).

É o relatório.

O recurso não comporta nem mesmo conhecimento, de forma que prejudicada a análise do efeito suspensivo.

Cumprе ressaltar que a presente execução persegue dívida oriunda de condenação por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (págs. 21/22 na origem). Do processo originário se extrai que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, tanto da pessoa jurídica como física da Executada, observado que se trata de empresa individual, todavia sem êxito na satisfação da dívida, ao que o Exequente pleiteou, dentre outras medidas, a aplicação de medida atípica, consistente em suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito da Executada.

Entretanto, a questão se encontra sobrestada, em razão do julgamento do Tema 1137 pelo Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento dos Recursos Especiais nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, sob a sistemática dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivos, com o objetivo de se “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”.

Igual matéria é objeto do Tema 44, do IRDR a ser julgado pelo C. Órgão Especial desta Corte.

Dessa forma, por vedação de tramitação de processos que versem sobre as medidas atípicas supramencionadas, não podem ser aqui apreciada essa insurgência, pois essencial que se aguarde oportuna deliberação do Superior Tribunal de Justiça, quando então a questão poderá ser, se o caso, reiterada ao Juízo de origem, para apreciação, nos termos do que for enunciado pela Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator